



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 350/2005

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/04/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002662/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200209890

RECORRENTE: COMERCIAL ARATURI LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

†

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA PENALIDADE MAIS BENÉFICA. Restou comprovada a venda de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem documentação fiscal. A operação gozava de não-incidência do ICMS, uma vez que o imposto já havia sido recolhido por substituição tributária. Aplicação da penalidade constante no art. 126 da Lei nº 12.670/96 em sua redação originária. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Reforma da decisão condenatória monocrática pela Parcial Procedência da Ação Fiscal em face da aplicação mais benéfica, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração, ora sob análise, que a empresa COMERCIAL ARATURI LTDA, doravante denominada de atuada, deixou de emitir notas fiscais de saídas de mercadorias no valor de R\$ 229.102,54 (duzentos e vinte e nove mil cento e dois reais e cinquenta e quatro centavos), sujeitas ao regime de

substituição tributária, ocasionando, conforme Sistema de Levantamento de Estoques, omissão de saídas durante o exercício de 2001.

Apresentou como dispositivos infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177 e sugeriu como penalidade o artigo 878, III, "b", todos do Dec. nº 24.569/97.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Relatório de Entradas por documento, Relatório de Saídas por documento, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Cópia do Livro de Registro de Inventário, Cópia das Notas Fiscais de Saída e Cópia do Livro de Registro de Saídas se demoram às fls. 03/93.

Defesa Administrativa às fls. 96/98 aduzindo, preliminarmente, a nulidade do auto de infração em face da inobservância do art. 31, XI do Decreto nº 25.468/99. No mérito, alega a inoccorrência da infração tributária apontada na inicial. Acrescenta que o lançamento decorreu simplesmente de uma sabotagem. Por fim, ressalta que as mercadorias comercializadas estão sujeitas ao regime de substituição tributária.

O Julgador de 1ª Instância às fls. 191/196 decidiu pela procedência da autuação.

Inconformado com a decisão condenatória singular, o sujeito passivo apresenta Recurso Voluntário às fls. 202/205 contendo os mesmos argumentos de defesa da sua impugnação.

O Parecer nº 337/04 da Consultoria Tributária (fls. 208/210) expressou seu entendimento pelo conhecimento do Recurso Voluntário dar-lhe provimento em parte, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância pela parcial procedência da Ação Fiscal em razão da aplicação do art. 126 da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Parecer adotado pela douda Procuradoria Geral do Estado (fls. 211).

Vieram-me os autos para o voto.

Eis o breve Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no exercício de 2001, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$

229.102,54 (duzentos e vinte e nove mil cento e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos contribuintes de emitirem nota fiscal sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 169, I do Decreto nº 24.569/97.

Outrossim, o dever do contribuinte de emitir documentação fiscal nas operações de saída de mercadorias é uma obrigação tributária de natureza acessória que independe de a operação ser tributada ou não, sendo obrigatória a sua emissão mesmo nos casos em que não haja imposto à recolher.

A infração apontada encontra-se devidamente identificada: falta de emissão de nota fiscal de saídas de produtos sujeito a substituição tributária, cuja carga tributária já fora satisfeita na entrada da mercadoria, por ser sujeita ao regime de substituição tributária, portanto, as operações subseqüentes não sofrem mais o ônus do ICMS, pois ocorre a hipótese da não-incidência.

Assim, comprovada a materialidade do ilícito fiscal, a autuada deverá sofrer a sanção capitulada no art. 126 da Lei nº 12.670/96 com redação vigente à época da ocorrência do fato gerador, *in verbis*:

Art. 126. As multas calculadas na forma do inciso II do artigo 120, quando relativas a operações ou prestações não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, serão substituídas pelo valor de 30 (trinta) UFIR, salvo se da aplicação deste critério resultar importância superior à que decorreria da adoção daquele.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja modificada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância pela Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: 30 UFIRCES

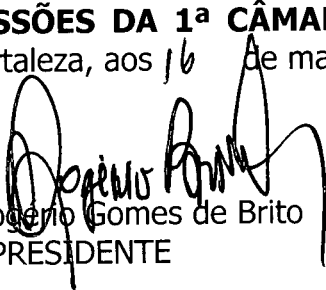


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **COMERCIAL ARATURI LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando o disposto no art. 126 da Lei nº 12.670/96, em sua redação originária vigente à época do fato gerador, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho contido nos autos.

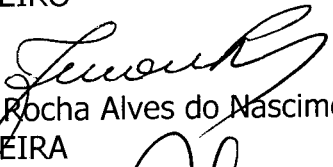
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de maio de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marquês Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


~~Frederico Hozanan Pinto de Castro~~
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO